



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 310/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Revogação Parcial. Pregão Eletrônico. Possibilidade.

I – DOS FATOS:

O Município de Arroio dos Ratos, por seu setor de licitações lançou o edital de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços n.º 024/2019, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalvados problemas pontuais explicitados no parecer 297 e a solicitação de desclassificação da proposta emanada pela empresa 3MED devidamente justificada no processo em tela, o pregão transcorreu sem intercorrências, tendo as empresas sido contratadas para os itens os quais foram vencedoras.

Ocorre que a empresa KFMED Distribuidora de Medicamentos Ltda.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO:

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer informando que a empresa KFMED pediu o cancelamento do item 109 do certame em epígrafe, medicamento verapamil 80mg.

Argumenta que recebeu um ofício da fabricante do medicamento, informando que iriam suspender a comercialização por decisões comerciais, tais como baixo fluxo de demanda e giro de rentabilidade, sem previsibilidade de retorno.

Ato contínuo solicitou-se do Secretário de Saúde posicionamento acerca da medida apresentada e o que seria feito para que não houvesse prejuízos à população.

Mesmo o medicamento sendo considerado imprescindível para atender as necessidades dos munícipes e tendo sido levado em conta a justificativa devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

comprovada pelo fabricante, a Administração entrou em contato com os licitantes remanescentes, observando a ordem de classificação, porém, verificou-se que todas as empresas que cotaram preços para esse medicamento, usaram o da mesma marca (PRATIDONADUZZI), tornando-se inviável adquirir o item/medicamento.

É o que diz o art.24, XI da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

À respeito do tema, o art. 79 da Lei 8666/93 diz que “a rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração e § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é o princípio da legalidade. Ademais, o interesse público deve ser mencionado, porquanto extremamente importante para justificar a revogação do certame, segundo preceitua a Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a súmula 473 do STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

No presente caso, não é possível convocar as licitantes subsequentes conforme a ordem de classificação, justamente porque todas ofertaram a mesma marca de medicamento, devendo o mesmo ser revogado.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer jurídico é pela revogação do item 109 do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços n.º 024/2019 para que surtam seus legais efeitos.

É o Parecer Jurídico.

Arroio dos Ratos//RS, 13 de dezembro de 2019.


Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Assessora Jurídica
OAB/RS 97.867